

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**DANO MORAL POR ABANDONO
PATERNO AFETIVO**

**MORAL DAMAGE BY AFFECTIVE
PATERNAL ABANDONMENT**

Suelem Gonçalves MENDES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

Email:
suelengoncalvesmendes@gmail.com

**Marcondes da Silveira FIGUEIREDO
JÚNIOR**
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
Email: marcondes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

A construção do presente texto se organiza como sendo uma revisão bibliográfica que se fundamenta em fontes que contemplam o objeto de estudo aqui apresentado. Dentro desse contexto, é válido que se observe que a abordagem adotada consiste no método dedutivo de análise, e por esse motivo, inicialmente foi realizada a leitura das obras selecionadas, os textos legais que sustentam a defesa da tese aqui apresentada e seguidamente, foi dado início construtor teórico que aqui se apresenta. As fontes selecionadas são atuais e refletem o entendimento que se quer mostrar com a construção desse artigo. Desse modo, cabe esclarecer aqui que para a seleção dos materiais listados nas referências bibliográficas, foram usados inicialmente algumas palavras-chave, descritores e frases com sentidos investigativos, fazendo com que dessa forma fossem mais facilmente mostrados artigos atuais, com temática relativa à temática apresentada nesse trabalho, respeitando demais critérios de seleção. Este artigo apresenta um estudo bibliográfico, o abandono paterno afetivo, e a figura do pai que deixa a prole no anseio materno sem cumprimentos com seus deveres legais, como falta de afeto, proteção e sua segurança, deixando de cumprir com o dever de pai, e por esse descumprimento e gerado grandes discussões pelo dano que e causa no âmbito familiar e gerando assim a possibilidade da indenização. O afeto e principal no âmbito familiar, pois é com a convivência familiar que ajuda no desenvolvimento da criança ou adolescente, pois a falta de afeto gera graves consequências psíquicas e morais e nesse sentido a possibilidade de indenização por dano moral pode ser reparado.

Palavras-chave: Indenização por dano moral. Abandono paterno afetivo. Carinho. Proteção. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The construction of this text is organized as a bibliographic review that is based on sources that contemplate the object of study presented here. Within this context, it is worth noting that the approach adopted consists of the deductive method of analysis, and for this reason, initially the selected works were read, the legal texts that support the defense of the thesis presented here and then, it was given theoretical construct presented here. The selected

Suelem Gonçalves MENDES; Marcondes da Silveira Figueiredo JÚNIOR. DANO MORAL POR ABANDONO PATERNO AFETIVO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 3. Págs. 485-502. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

sources are current and reflect the understanding that is intended to show with the construction of this article. Thus, it is worth clarifying here that for the selection of materials listed in the bibliographic references, some keywords, descriptors and phrases with investigative meanings were initially used, making it easier to show current articles, with themes related to the presented theme. In this work, respecting other selection criteria. This article presents a bibliographic study, the affective paternal abandonment, and the figure of the father who leaves the offspring in the maternal yearning without fulfilling their legal duties, such as lack of affection, protection and their security, failing to fulfill the father's duty, and due to this non-compliance, great discussions are generated for the damage that is caused in the family environment, thus generating the possibility of compensation. Affection is the main one in the family environment, because it is with family life that it helps in the development of the child or adolescent, since the lack of affection generates serious psychological and moral consequences and, in this sense, the possibility of compensation for moral damages can be repaired.

Keywords: Compensation for moral damages. Affective parental abandonment. Kindness. Protection. Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

Este artigo o principal objetivo é abordar sobre o abandono paterno afetivo, com maior ênfase a falta de afeto e a possibilidade de indenização por dano moral, pois o afeto é de grande importância para desenvolvê-lo da criança e do adolescente, com a falta de afeto no âmbito familiar ocorrer uma série de danos psicológicos e morais, que é bastante comentado pelas doutrinas e decisões judiciais a favor deste tema atual.

O termo afeto é essencial para o crescimento intelectual da criança e do adolescente e com isso, a ausência dos pais no crescimento é essencial, as consequências que há estudos que comprovam que a falta de afeto gera danos psicológicos, que comprometem a educação na escola e no meio social, pois a consequência se restar comprovada o ato ilícito, tem a possibilidade de indenização por dano moral pelo abandono paterno afetivo.

Este artigo tem iniciação com uma breve explicação da evolução histórica do Direito de Família e quanto é importante à família para o indivíduo, assim como o ordenamento jurídico e o dever legal de cuidados, educação e proteção dos pais com seus filhos, com o estudo bibliográfico de doutrinadores, abordando também o conceito de dano moral por abandono paterno afetivo e as consequências do dano pela falta de afeto dos pais

com os filhos. Será abordada a responsabilidade civil sobre a possibilidade de indenização por dano moral, e os requisitos que devem ser analisados para a configuração do ato ilícito.

As constantes mudanças que ocorrem na sociedade no que se refere à formação de um núcleo familiar vêm exigindo uma adaptação ao conceito de família. A compreensão do que vem a ser uma família na atualidade do entendimento que fundamentava está como sendo uma instituição patriarcal, com funções definidas aos membros, inclusos aí na concepção tradicionalista a figura da mulher como representativa da mãe, e os filhos consanguíneos considerados por lógica, os herdeiros do clã (PEREIRA, 2018).

A constituição de uma família nos dias atuais é bem mais abrangente e mais democrática no que se refere à sua organização (PORTANOVA, 2016). Ainda de acordo com o autor, o perfil hierárquico distância do modelo tradicionalista e fundamentado na doutrina cristã. A família, na atualidade, possui características mais diversas no que diz respeito aos seus membros e mais democráticas também no que concerne ao seu perfil laico.

Abordar o projeto de lei 700/2007, e os entendimentos doutrinários sobre o ato ilícito e possibilidade da indenização, com fulcro na lei do estatuto da Criança e do adolescente (ECA), visando a garantir a penalização dos pais pelo abandono afetivo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A Evolução Histórica do Conceito de Família e a Importância da Família Pessoal

No mundo atual que estamos vivendo o conceito de família vem evoluindo ao decorrer do tempo, o conceito de família nasceu de forma natural que está diretamente ligada à história da civilização.

Na época antiga, no direito romano a família possuía uma organização sob o princípio da autoridade, que são conhecidos como Pater Famílias, eles tinham o exercício sobre a morte ou direito da vida dos seus filhos, podia de toda forma impor-lhes, como: castigos, penas pagas com o próprio corpo podendo até mesmo tirar a vida dos seus filhos. Neste momento que a mulher é subordinada a cumprir a autoridade marital que podendo ter repúdio unilateralmente pelo marido.

Ainda de acordo com Pereira (2018), as mudanças ocorridas no modelo familiar decorrem da diversidade de relacionamentos presentes no rol social, que justificam assim a existência de diferentes composições familiares, sendo todas elas abarcadas por uma

atualização conceitual que considera a junção, a ideia, o escopo e o sentimento envolvido, como propensos à validação de uma conjuntura familiar.

Lobo (2019) aponta que quanto à sua concepção, a estruturação familiar não precisa mais cumprir o perfil estático composto em sua base por um homem e uma mulher, estendendo-se às ramificações posteriores que neste caso seriam os filhos. Ainda de acordo com o, a forma como a família era organizada de meados do século XVII até um passado ainda recente, diz respeito não só a um modelo altamente defendido pela igreja católica, tratava-se na verdade, de um modelo eficaz no período da primeira revolução industrial, se fez válido “organizar” o meio social como um todo, partindo de uma organização que mais se parecia com um modelo em células, o arranjo da família com a ratificação do *patro-poder*, a postura mais submissa e domesticada da mulher que, por sua vez, foi colocada como mãe e cuidadora do lar.

Com o passar do tempo, e em decorrência das mudanças no meio social como um todo o concepção de família mudou e se tornaram mais flexíveis seus processos formativos e sua estruturação. Calderon (2017) ensina que a partir do momento em que a comunidade como um todo passou a alimentar o respeito mínimo por condições e escolhas individualizadas, ela deu início, de modo inconsciente, à modificação da configuração do que até então se conhecia como família.

Neste ponto, Gonçalves (2020), aponta que é válido dizer que estas mudanças no perfil de cada indivíduo, não tornaram inválido ou inviável, o modelo de estruturação familiar tradicionalista com a figura patriarcal centrada, pelo contrário, trata-se de uma modificação que aceita e ratifica o que já estava em vigor e que endossa as novas formações familiares, assim, uma família com duas mães sem uma figura paterna, uma família com dois pais sem uma figura materna, uma família de pais divorciados onde os filhos convivem tranquilamente com os novos relacionamentos de seus genitores, uma família onde só há uma mãe e um filho, ou somente um pai e uma filha sem a figura de uma mãe, desfrutam do igual direito de serem considerados, sob o ponto de vista legal, como sendo uma família.

Com esta definição, o que se entende é que, a concepção familiar no ponto de vista legal, passa a contemplar relações, afeto e convivência, em vez de tornar significativo apenas as relações consanguíneas. Trata-se na verdade de uma postura mais humanista e coerente com a realidade em que se vive, onde os laços afetivos são tão importantes quanto ao vínculo genético de alguém.

Dessa forma, é observado ainda de acordo com o entendimento de Pereira (2018) que a diversidade de formação familiar inclui entre tantos fatores uma grande possibilidade de ocorrência de fatores que conseguem fomentar desentendimentos talvez em decorrência da própria pluralidade. O autor explica que, ao não terem papéis definidos e bem demarcados, pode ocorrer que tutores se confundam em relação às responsabilidades que têm em relação aos filhos, por esse motivo, o estresse e a sobrecarga de um deles acaba por influenciar a ocorrência da alienação.

Como diz Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 32) aborda que, a entidade familiar nos últimos anos vem enfrentando diversas mudanças com o passar dos anos, tanto no meio religioso quanto no meio político deixando seus traços, sendo assim o conceito família vem se adaptando a realidade da sociedade ao longo dos anos. Possuindo assim a vigorar a liberdade de contrair ou desconstituir a sociedade conjugal, em que no momento que não possui mais compatibilidade e afinidade para manter união entre os cônjuges.

Ao passar do tempo e as evoluções e mudanças que vem sendo sofridas na sociedade, veio a existir vários tipos de família que além do vínculo matrimonial existe família informal formada por uma união estável, família Monoparental que compõe um dos pais e seus descendentes, família Anaparental que é formada sem os pais, apenas com os irmãos, família Unipessoal formada apenas por uma pessoal viúva que não possui filhos etc.

A família e a base da sociedade, e por esse motivo, recebe proteção do estado, conforme Art. 226 da Constituição Federal. A declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Art. 16, inciso 3 diz que: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do Estado. Portanto, a maior preocupação do estado e preservar o âmbito familiar que repousam suas bases.

A relação familiar e baseada em princípio da afetividade que é uma base de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que não possui a expressão afeto na Constituição federal de 1988. Por isso a família e uma das relações antigas já existentes, sendo assim o primeiro contato de convivência que uma criança tem na sociedade, por isso, a importância da família, que é ali que a criança cria seus valores éticos e aprende a desenvolver e conviver com a sociedade ao seu redor.

A família desempenha um papel importante na vida das pessoas, tendo sua base o afeto e todos os meios possíveis da constituição da família são necessários para o desenvolvimento da criança na educação e no seu bem-estar. Um ambiente uma família cercada de amor, carinho e respeito prepara o indivíduo para a interação social. Além do

papel educativo, a família também é importante para formar pessoas com afeto e que valorizem o respeito.

O DEVER PARENTAL DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO FILHO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para um bom desenvolvimento é direitos e dever dos pais presta cuidados dos filhos, como conviver e educar. Por outro lado, no Art. 227, §6 da CF/88, afirma que é direito da criança e do adolescente viver em um âmbito familiar em companhia de ambos os pais sem discriminação de diferenças de filhos adotivos, legítimos ou naturais. Nesse sentido. O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) em seu artigo 19 diz que, que toda criança ou adolescente tem seu direito de crescer e receber educação da família, e especialmente em família alternativas, assegurando assim a convivência familiar e comunitária, para que possua um ambiente que garanta seu pleno desenvolvimento integral.

A legislação brasileira tem em seu anseio legal, proporcionando assim para a criança a sua proteção legal, tendo em vista que se torna uma pessoa vulnerável e frágil até completar a maioridade civil ou com a sua emancipação, que e com os 18 anos, para que possa buscar o fortalecimento no âmbito familiar, e tendo sua convivência mesmo com outra família ou com sua família biológica. O divórcio dos pais não alterar a obrigação do poder familiar, o poder da mãe e do pai de proteção à direção da vida e da formação dos filhos.

O código civil brasileiro de 2002, no artigo 1.634 traz o exercício do poder familiar, que fica competente aos pais, quanto á pessoa dos filhos, ter autoridade parental para expor as ideias do compromisso que ambos os pais possuem para as necessidades dos filhos, de cuidar, educar, colocar limites, proteger e dá a assistência que os filhos necessitam. Os pais devem ter a criação dos filhos, para que possam assegurar o seu devido desenvolvimento para que possa atender todos os seus direitos fundamentais que uma pessoa humana pode ter, como saúde, educação e sustento da família, e todo meio necessário que uma criança ou adolescente tenha uma vida digna.

Aproveitando que estamos falando de dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que e um dos princípios fundamentais para o Direito de Família, que possui base do âmbito familiar, garantindo seu desenvolvimento, tendo seu principal a criança e o adolescente, afastando assim a desigualdade social, buscando a igualdade na estrutura familiar para o seu desenvolvimento e a sua realização.

Na mesma linha de pensamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o Art. 3 e 4 do ECA/1990, afirma que as crianças e adolescentes são sujeito de direitos, estes artigos têm reflexão no art. 5, da Constituição federal de 1988, que goza de igualdade, dos deveres e direitos individuais coletivos, pois trata se de um princípio de isonomia que tenta a compreensão de estender à criança e o adolescente que estão expostos a vulnerabilidade, deixando assim o dever do pai de proteger, educar e acompanhar, podendo assim haver a intervenção do Estado nos casos de abandono sem a mínima assistência.

Portanto, este princípio se preocupa melhor pelo interesse do adolescente e da criança tem seu principal objetivo a proteção do menor, que garante o seu desenvolvimento intelectual e a formação como pessoa, para o âmbito familiar, social e para a comunidade.

O AFETO E ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Por preceitos constitucionais, crianças e adolescentes são sujeitos de direito que são tratados por inúmeras garantias e privilégios. Analisando assim o princípio da proteção integral, exige que as crianças e adolescentes sejam protegidos de toda negligencia, direito e obrigação que ambos os pais que são responsáveis por programar esta série de garantias, como norma constitucional, o ECA o estabeleceu como direito fundamental o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança e do adolescente, que conforme artigo 7 do ECA, que também garante o direito de crescer e receber educação na sociedade na sua família.

A definição de família, como já dito aqui, tem sofrido alterações em decorrência de mudanças ocorridas em sua estruturação. Assim, ao considerar as novas possibilidades de organização familiar em conjunto com os diferentes tipos de relações, inclusa aí a relação homoafetiva, fica claro que o reconhecimento da afetividade pode ser entendido como um importante avanço no rol jurídico.

Para Barboza (2017), ao tratar sobre o reconhecimento da afetividade como sendo um princípio legal, aduz-se à necessidade de contemplação de uma corrente que se propaga com força no meio social. A autora menciona em sua abordagem um processo de alargamento e verticalização das relações socioafetivas, tornando-as notáveis, mesmo sendo considerada também a sua subjetividade.

Com isso, Gama (2017), ensina que a sinalização quanto à aceitação da afetividade na sociedade moderna, tornou necessária uma observação legal quanto à mesma, isto porque dentro das relações humanas como um todo, vínculos de amizade que se estreitaram, ações de acolhimento voluntário no seio familiar bem como a própria

organização desta unidade de forma que destoa do modelo tradicionalmente formado, passaram a ser consideradas como sendo família. Esta aceitação que conferiu elasticidade a um modelo e ocorreu fundamentada em um vínculo de natureza subjetiva, a afetividade.

Conforme se vê em Hironaka (2017), a incidência dos princípios de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade sobre o direito de família, tornaram possível uma nova interpretação sobre novas categorias jurídicas. Esta incidência decorre do fato de que a afetividade possui um propósito bem direcionado no que se refere à relação familiar como um todo. Em linhas gerais, pode-se dizer que se tem em mente a subjetividade da afetividade, da mesma forma que se tem já claro a subjetividade de demais fatores dentro da esfera legal, no entanto, no caso da afetividade há que se considerar que esta produz efeitos reais na vida das partes envolvidas, podendo corroborar inclusive com na reestruturação da família, como já foi dito aqui.

Neste sentido, é exposto também que dada a sua natureza, torna-se difícil tratar do tema sem que se incorra em uma postura mais amena e um pouco mais distante do linguajar acadêmico e jurídico, isto porque a explicação sobre o que é de fato a afetividade requer uma análise singularizada, não se trata de um conceito pronto e acabado. Pelo contrário, dependendo do tipo de relação e da forma como ela deverá ser comprovada, receberá definições múltiplas, sendo equiparadas somente em essência.

Assim, procurando apontar o que em essência é a afetividade, pode se dizer que ela é similar ao comprometimento e cuidado com o outro de forma voluntária, sem a imposição da responsabilidade legal, é, portanto, uma entrega e comprometimento ao cuidado do outro tendo por base somente o sentimento de amor.

Indo então a uma abordagem mais teórica sobre o tema, tem-se em Hironaka (2017), que a recente legislação conseguiu enfim contemplar a afetividade como sendo um princípio legal, ratificando então o seu reconhecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi defendido que o Direito, deveria de alguma forma, tornar válida a afetividade no meio legal.

Com a efetivação deste princípio, tem-se em vista que a validação da afetividade abre novas portas para a consolidação de relações familiares que antes não tinham a possibilidade de ser reconhecidas no aspecto legal. É também uma demonstração clara de que o Direito contempla sim questões de ordem subjetiva que destoam da objetividade da lei e que por vezes não levam em conta os pressupostos presentes. É na verdade uma possibilidade de reparo para os que almejavam certa representatividade e não tinham como fazer.

Atualmente a família é centralizada no afeto que tem como elemento principal, que exige dos pais o compromisso de criar e educar seus filhos, sem omissão de carinho para que tenha a formação da sua personalidade. A evolução nas famílias atuais e suas ciências psicossociais que evoluiu e mostrou que a existência de afeto no âmbito familiar possui um bom desenvolvimento sadio para as pessoas que estão em formação de suas convicções. Atualmente a realidade não pode ser ignorada, passou assim a falar em paternidade responsável que começa com a sua concepção até que seja necessário o acompanhamento dos pais com seus filhos. Assim, o direito e obrigação de convivência dos pais com os filhos, de visitá-lo e conviver em harmonia.

De outro lado, o distanciamento de ambos os pais e filhos, produz consequência para a saúde mental e para seu desenvolvimento, provocando sentimento de abandono e pode deixar sequelas e reflexos permanentes para toda a sua vida. A tentativa de manter os filhos.

De acordo com o doutrinador Pereira, Rodrigo da Cunha se os pais fossem presentes na vida dos seus filhos e não tivesse abandono afetivo e se cumprisse na educação e na criação de acordo com os princípios e regras do nosso ordenamento jurídico, não haveria inúmeras crianças e adolescentes com tantos sintomas de transtorno familiar.

Diante do nosso mundo atual que vivemos em patriarcalismo e de uma sociedade capitalista justifica tanto o porquê de ter várias crianças abandonadas, e do aumento da criminalidade juvenil, muita desestruturação familiar crescente por causa do divórcio, conseqüentemente, aumenta a separação dos casais e dos novos conceitos de família que vão surgindo ao longo dos anos.

No ordenamento jurídico, o afeto é bem maior que um sentimento. Caracteriza uma ação até mesmo uma omissão que esteja presente ou não no sentimento. Porém, consta como dever que está como regra jurídica. Por isso é extremamente necessário à sua responsabilização, tendo seu principal foco a relação dos filhos que são menores, que ainda estão desenvolvendo sua mentalidade.

Sabemos que não podemos fazer com que uma pessoa seja obrigada a amar outra pessoa, mas o afeto exige sentimento, compromisso e a responsabilidade, que nosso ordenamento jurídico gera obrigação juridicamente.

Atualmente nas ações de alimentos o genitor fica apenas com o encargo da obrigação de pagamentos dos alimentos, mas não cumpre com a obrigação da regulamentação da guarda, em consequência disso, a mãe fica sobrecarregada e com toda obrigação que seria de ambos os pais, fazendo papel de pai e mãe que não cumpre com seu

dever de poder familiar. O abandono Paterno Afetivo deve ser entendido na linha de pensamento que a um interesse jurídico tutelado, causado por uma omissão do pai, descumprindo seus deveres de pai do âmbito familiar.

PROBLEMAS QUE O ABANDONO AFETIVO PATERNO PODE GERAR EM UMA CRIANÇA

Para que tudo ocorra bem, nossa saúde mental deve estar tranquila, e a atitude de abandonar o filho sem nenhuma assistência afetiva tende a sobrecarregar a mãe que se desdobra dentro da sua residência e fora no trabalho, mas as consequências vão além. Conforme o psicólogo da Hapvida, Vitor José Araújo Matos, atitudes que afetam em todos os sentidos e a saúde mental de forma negativa possuindo qualquer idade, criando um bloqueio emocional que por consequência desencadeia o isolamento, depressão, agressividade, sentimento de culpa e até mesmo o tão temido suicídio.

Não possui estatísticas de qual idade o abandono paterno pode afetar, mas especialistas acreditam que a mentalidade mais afetada é a da criança, pois neste período de crescimento é necessário a participação de ambos os pais para seu desenvolvimento e crescimento e com a ausência do pai, a criança acaba ficando mais distante da mãe, pois precisa trabalhar para prover o sustento e sem participação do pai no cotidiano, desenvolvendo assim uma criança dependente da mãe.

Durante a adolescência, o pensamento já está convicto que tem que sair de casa para procurar emprego ou até mesmo deixa o ambiente familiar para procurar referências fora, porém pode acarretar sérios riscos de obter comportamentos agressivos, não ter rendimento escolar, insegurança de criar afeto pelas próximas e várias outras consequências.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Responsabilidade Civil no Direito de Família

A responsabilidade no Direito de Família é bastante discutida, pois possui relação que está vinculado à união estável e o casamento, pois além dessas duas relações, a responsabilidade civil está ligada diretamente também ao âmbito família em relação à filiação do casal, neste sentido a responsabilização civil é pelo abandono afetivo dos filhos.

O dever de cuidado e proteção é um dever constitucional, no nosso ordenamento jurídico existem várias ações que já foram considerados como uma conduta ilícita, esse ato ilícito cabe a possibilidade de indenização por dano moral pelo dano causado de ambos os pais pelo abandono afetivo.

A responsabilidade civil há pressupostos que configura a existência do ato, neste sentido conforme Tartuce, diz que a responsabilidade civil no direito de família se relaciona com a culpa, o art. 186 do Código Civil, diz que por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imperícia, violando assim o direito que causa dano em outrem comete ato ilícito, a culpa também está prevista no art. 927 do Código Civil, viola o direito de causar dano mesmo que seja moral fica obrigado a repará-lo.

A culpa ela se divide por imprudência, negligência e imperícia, a imprudência o agente age de forma positiva e descumprindo o dever de cuidado que deveria ser se abster em uma conduta precipitada. Já a negligência é uma falta de atenção do agente ou até mesmo do cuidado, uma inobservância de deveres e obrigações. Para finalizar a imperícia é uma falta de experiência ou conhecimento práticos, necessários ao exercício de sua profissão.

Indenização por Dano Moral no Abandono Paterno Afetivo

É sabido, que a convivência familiar é direito infante-juvenil e dever do Estado, da sociedade e da própria família que devem agir em colaboração para a sua concretização. Contudo, esse direito é exercido exclusivamente pela mãe e negligenciado pelo pai, de modo a ferir o preceito constitucional.

Quando contatado o dano moral é peculiar que se observe que o valor a ser estipulado para a indenização a ser paga para a vítima de constrangimento. O valor de uma indenização referente a um dano moral é algo difícil de ser estipulado tendo em vista que a precificação da moral humana, associada ao constrangimento e à vergonha que foi sofrida não possui um preço específico e além do mais existe uma sistemática dificuldade em se dar um valor a algo de ordem abstrata.

Conforme se vê em Barreira (2014), existe a necessidade de quantificação do moral, devido ao fato de que mesmo sabendo que o valor estipulado para a quantificação do dano moral, não pode fazer com que seja recuperada a condição sofrida. A vergonha que foi passada, o medo, o acanhamento ou mesmo a dor não pode ser retirada e nem extintos da natureza humana.

Para Amorim (2012) depois de passada uma condição incomum de ordem desagradável, tal situação permanecerá continuamente com quem passou a situação, contudo, mesmo não podendo fazer com que esta situação seja esquecida completamente, há a necessidade de observação e de cumprimento de um ato que busca reaver ainda que minimamente a integridade e honra do indivíduo.

Para a quantificação do dano moral, Borges e Mattos (2010), defendem que é necessário um posicionamento profissional embasado nos princípios que regem a matéria por parte do juiz, e para que se possa ter uma maior e melhor desempenho, é necessário que a quantificação circule entre o moderado, para que não se configure o enriquecimento ilícito, e não beire o irrisório, para que não fique subtendido que o dano sofrido foi pouco ou que a moral do indivíduo não vale muito.

No que diz respeito ao enriquecimento ilícito, pode se dizer que este se configura como uma forma de garantir riqueza e estabilidade monetária por meio de formas não convencionais. Cabe dizer que o enriquecimento ilícito se configura como sendo um princípio e não uma regra.

Desta feita, Dias (2011) ensina que as regras, ao contrário dos princípios são autoexplicativas, deste modo, através da simples ação de leitura de uma regra já ficam subtendido todos os requisitos para enquadramento do dispositivo.

Os parâmetros que são apresentados para que seja configurado o enriquecimento ilícito se configuram como essenciais e bem específicos. No que se refere ao primeiro fator para a configuração do enriquecimento ilícito é mostrada a diminuição patrimonial do lesado que se configura em tese como uma ação Ilícita de quem pratica o ato do dano moral.

A doutrina tem bem definida os parâmetros do enriquecimento indevido, e o Código Civil também traça seus contornos, nos arts. 884 a 886. O autor se posiciona em relação ao que está exposto nos referidos artigos e retrata com firmeza o seu ponto de vista. Destarte, o Código Civil cuida do enriquecimento sem causa no título relativo a obrigações oriundas de atos unilaterais.

Com todas estas definições entende-se de modo geral, que no que se refere à possibilidade de enriquecimento ilícito, é prudente que seja tomado cuidado, no momento em que o dano moral é quantificado. Para a formulação do quantum indenizatório profissional se vale de crenças pessoais e de influências em seu meio para a quantificação de uma indenização.

É sabido que no que diz respeito ao dano moral, a indenização precisa ter um caráter punitivo, para que desta forma, consiga combater atos de ordem ilícita e prejudicial. É pertinente o cuidado para que não se estipule um valor ínfimo e sem relevância, incapaz de fazer com que o lesado sinta que justiça foi feita, e impotente em relação ao seu peso, para quem infligir à lei. Entretanto, a viabilidade da indenização não pode supervalorizar um ente e empobrecer outro.

Neste ponto, é prudente que seja feita justiça e que ambos os lados sejam beneficiados e punidos de forma correta, sem favoritismos e sem injustiças.

Conforme ministra Nancy Andrighi, diz que o dano extrapatrimonial e a configuração que está diante de uma obrigação que é inafastável dos pais em dar auxílios psicológicos e afetivos aos filhos, conforme com seu entendimento, “amar é faculdade, cuidar e dever”.

Sobre este tema, preleciona Pereira, Rodrigo da Cunha, pág. 401, que admite indenização em decorrência do abandono paterno filial, em seu entendimento a paternidade, tem sua filiação, possuindo um direito indisponível para o Direito de Família, porém com sua ausência podendo ser proposital pode gerar repercussões e até mesmos problemas psíquicos sérios, diante de uma norma constitucional tem seu amparo, até mesmo interposição de sanções, com a possibilidade de dano moral pelo abandono.

A jurisprudência do STJ, REsp 1.159.242/SP, terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, Dje 10/05/2012, tem seu entendimento que se houve a violação legal de cuidado da prole, restando assim o seu descumprimento pode ser reconhecido a ilicitude civil, sob pena de omissão, pois afeta um bem juridicamente tutelado, e necessário o amor paterno e possuindo assim seu dever de educação, companhia, criação e cuidado, pois sem seus deveres leva a uma possível vulnerabilidade da criança ou adolescente restando assim a possibilidade da compensação por dano moral pelos danos psicológicos causado.

O jurista Pereira, Rodrigo Cunha, Pag. 406, fundamenta que o Direito de Família tem ligação com a dignidade da pessoa humana independente da relação do pai, se ainda for uma família Monoparental, ou se foi um filho gerado planejado ou não, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana que está na nossa Constituição Federal, pelo abandono e deixando de conviver com o mesmo.

Este tema é bastante delicado, devendo ter uma análise dos magistrados aprofundada, para que possa evitar que o poder judiciário possa ser usado para suprir magoas ou sentimento de vingança e desamor pelo pai ausente e negligente. Para que isso

não ocorra, e preciso que fique demonstrada o abandono paterno afetivo que gerou negativamente uma influência de descaso na formação e desenvolvimento dos filhos, podendo ser justificado o pedido de indenização por dano moral pelo abandono paterno afetivo.

Dinheiro nenhum, vai compensar a ausência, desprezo e a frieza de um pai na sua trajetória de vida, mas é necessário a compreensão que a possibilidade de fixação da indenização é necessário, pois possui poder de caráter punitivo e assim se concretizando a responsabilização civil, por esse comportamento que gerou danos jurídicos e mentais.

Uma menor parte da doutrina tem entendimentos diferentes conforme foram explanados acima, alguns doutrinadores entende que não há possibilidade da falta de afeto ser considerado um ato ilícito, e também entendem que ninguém pode ser obrigado a dar afeto e amor, mesmo que não haja convivência e mesmo que seja seu filho, o afeto tem e algo que seja voluntário e não cobrado podendo assim não ser considerado como ato ilícito.

Porém, alguns tribunais, doutrina e a sociedade entendem que a possibilidade de dano moral é um meio de expressar diante de um valor afetivo que não foi dado ao filho pelo seu pai, podendo assim ser reconhecido esta forma a indenização por dano moral pelo abandono paterno afetivo, que é bem conhecido pela teoria do “desamor”. Conforme doutrinador Lôbo, (2008), menciona que possui a possibilidade da responsabilidade civil, para o descumprimento do poder familiar, pois a criança ou adolescente não possui culpa, se veio ao mundo de forma desejada ou por um descuido, mas possui o dever de cuidado das suas responsabilidades pelas suas escolhas ou pela sua demanda.

A ilicitude civil está ligada com o dever legal o seu descumprimento de cuidado está na redação do art. 227 da constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico deixa claro o dever dos pais e se ao caso for descumprido ocorre o ato ilícito. A indenização por dano moral, não é uma obrigação de amar, o amor é desenvolvido naturalmente, mas sim uma obrigação em que ocorrendo, o pai não possui a escolha de querer não cuidar do filho, pois é uma obrigação advinda da lei que é obrigatória a ser cumprida.

Conforme foi explanado é inegável que o dever do pai é toda a assistência e deixar de cumprir com os seus deveres legais de cuidado, assistência, segurança e proteção conforme menciona na Constituição Federal de 1988 e pelo ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, não cumpridos tem efeito severo e bastante nocivo no desenvolver da criança e do adolescente, analisando assim que o objetivo da indenização não é manifestar um

valor de afeto, tendo em vista que a falta do amor sozinho não configura a geração do dano causado.

Portanto, como foi analisado doutrinadores e jurisprudências acima, podemos ver que há discordância sobre o assunto, que até mesmo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais há decisões e julgamentos que tem a sua redação diferente do que se trata sobre esse tema.

REQUISITOS A SER ANALISADO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO.

Para que seja configurado o ato ilícito praticado pelo poder familiar, e importante que seja analisado alguns requisitos que são de suma importância, tendo em vista que não é simplesmente só apenas o comportamento não vai gerar o dano em si, deve ser analisado se há presença dos elementos que estão elencados a responsabilidade civil que é necessária para a possibilidade de indenização pelo abandono efetivo, pois a indenização em si não é um meio para gerar lucros sem fundamento, mas sim para mostrar que o abandono paterno afetivo possui um dever legal e com seus filhos e com o descumprimento pode apresentar consequências.

Para que seja configurada, e preciso que reste provado o motivo infundamentado da obrigação do poder familiar, outra parte que deve ser analisada se há o afastamento do pai em seu âmbito familiar, também é preciso que seja observado se desenvolveu danos psicológicos, danos afetivos e moral para a criança ou adolescente e em decorrência disso pela omissão foi afetada diretamente, devendo tal ato causar a criança ou adolescente a angústia e a dor sofrida pela falta de convivência.

Analisando outro lado, a responsabilidade civil possui requisitos que também são necessários para que configure o ato ilícito, que são: a ação ou omissão voluntária, dano e o nexo Causal. Esses elementos também precisam ser analisados para a possibilidade da condenação da indenização pelo abandono afetivo paterno. Porém, a maioria das doutrinas diz que é preciso comprovar a culpa, pois se trata de uma responsabilidade civil subjetiva. Esses são os requisitos que é preciso ser que comprovados por prova concreta e eficaz, para assim que seja caracterizada a indenização por dano moral.

Projeto de Lei em Tramite Pls 700/2007

Como já explanado acima, toda criança e adolescente tem seus direitos que são assegurados no nosso ordenamento jurídico pela constituição federal de 1988 e também pelo estatuto da Criança e do adolescente ECA, mesmo que ainda não há previsão legal que fala de modo especificado sobre o abandono afetivo dos filhos.

Suelem Gonçalves MENDES; Marcondes da Silveira Figueiredo JÚNIOR. DANO MORAL POR ABANDONO PATERNO AFETIVO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 3. Págs. 485-502. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Porém, o abandono afetivo é um tema que está sendo bastante debatido nas sociedades e nas jurisprudências, por isso, o projeto de lei 700/2007, Senador Marcelo Crivella, o projeto está em tramitação já sendo aprovado pela Comissão dos direitos humanos, porém ainda está aguardando a votação da câmara dos deputados sob a PL nº. 3212/2015.

Este projeto de lei tem como objetivo a realizar mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impondo uma possibilidade de indenização ao pai ou mãe que deixar contribuir com seu dever no poder familiar, deixando de proporcionar afeto para o filho, e neste projeto de lei terá a ilicitude penal e civil como um desamparo moral do filho.

Ocorrendo a aprovação em um futuro breve, o projeto de Lei nº. 700/2007, em seu art. 3 do ECA, poderá ter complementação do artigo 232-A do ECA, que está prevista a pena de detenção, de um a seis meses, para que de formar justificativa, os pais deixam de prestar seu dever conforme o nosso ordenamento jurídico brasileiro, trazendo prejuízos psicológicos e social e ao crescimento da criança e dos adolescentes menores de 18 anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na criação deste artigo, é possível ver que esta temática possui uma compreensão mais aprofundada sobre o Abandono Paterno Afetivos dos filhos, pois o afeto é uma lacuna fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo observar, que quando não há presença de afeto no âmbito familiar podem ocorrer sérios danos que são prejudiciais, tanto para o casamento quanto para o desenvolvimento da criança.

Conclui-se este artigo com o entendimento de que a aplicabilidade do dano moral tem como escopo central a viabilização de meio de punição para quem pratica esse tipo de ação, junto com a devida penalização para ocorrência dessa prática. A ocorrência do abandono pode ser ainda mais recorrente e difícil de ser constatado, por esse motivo o presente artigo se propõe a analisar de que forma a alienação pode ser identificada no decorrer de um período que teve como mote principal o isolamento e o distanciamento social entre pessoas.

Foi observado no curso dessa construção teórica os fatores que consolidam a ocorrência do abandono afetivo em conformidade com a aplicabilidade legal, considerando ainda as adaptações legais. Nesse sentido, observa-se que o abandono ocorre quando todo esse cenário descrito é suprimido e as experiências especialmente as negativas que um tutor teve com o outro, seguem sendo repassadas para os filhos, alterando assim a percepção que a criança ou adolescente tem sobre pai ou mãe.

A possibilidade de indenização e notório e bastante discutida no nosso ordenamento jurídico e também pela nossa sociedade, pois não possui lei própria para o caso, mas possui fundamentação em alguns artigos do código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente e na nossa Constituição federal de 1988, pois possui um dever legal para cumprimento dos pais diante dos filhos.

Este projeto de lei visa que a indenização, não é a compra do afeto, pois o mesmo não tem valor estipulado para suprir essa falta do afeto, mas sim buscar o dever legal que os pais têm conforme nosso ordenamento jurídico, pois a real função do projeto de lei e para modificação do ECA, para que o ato ilícito praticado será comprovado e penalizado, para que os direitos e deveres conforme nosso ordenamento jurídico não fique impunes.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 16 de agosto de 2022.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, acesso em 16 de agosto de 2022.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acesso em 16 de agosto de 2022.

HIPOLITO, Saullo. **Abandono paterno: Especialista explica as consequências na vida dos filhos**. Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/-abandono-paterno-especialista-explica-as-consequencias-na-vida-dos-filhos_49192/, acesso em 16 de agosto de 2022

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira> acesso em 16 de agosto de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas. 2015, p. 401.

STJ, Resp 1.159.242/SP, terceira turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe10/05/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Suelem Gonçalves MENDES; Marcondes da Silveira Figueiredo JÚNIOR. **DANO MORAL POR ABANDONO PATERNO AFETIVO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 3. Págs. 485-502. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

cia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399, acesso em 16 de agosto de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018.

Projeto de Lei **PLS 700/2007**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-700-2007>, acesso em 16 de agosto de 2022.